



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 187, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

fl. 1

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

NO EXERCÍCIO de suas funções, em atenção às disposições legais, em especial o disposto no artigo 81, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Limeira,

CONSIDERANDO a emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) reconhecida pelo Ministério da Saúde, assim como a pandemia declarada pela OMS;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 64.879, de 21 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade em razão do coronavírus (Covid-19), em âmbito Estadual;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, que decretou a quarentena em todos os Municípios do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto nº 65.671, de 4 de maio de 2021, que acrescenta dispositivos ao Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 123, de 23 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, bem como estabelece Quarentena no Município de Limeira, medidas prorrogadas no âmbito Municipal em consonância com as normas do Governo do Estado de São Paulo, e que através do Decreto Municipal de nº 58, de 22 de fevereiro de 2021, foi ratificado a continuidade do estado de calamidade em razão do Coronavírus (Covid-19), para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.731, de 28 de maio de 2021, que prorrogou a Fase de Transição em todos os Municípios do Estado de São Paulo de 1º a 13 de junho de 2021 no Plano São Paulo,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 122, de 16 de abril de 2021, prorrogado por último pelo Decreto Municipal nº 176, de 28 de maio de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Fica automaticamente recepcionado no Município de Limeira a atualização do Plano São Paulo e da medida de quarentena, nos termos previstos pelo Governo do Estado de São Paulo de 1º a 13 de junho de 2021, com toque de restrição das 21h às 05h, nos termos do Decreto Municipal nº 176, de 28 de maio de 2021, sendo adotadas medidas mais restritivas quanto aos seguintes:



DECRETO Nº 187, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

fl. 2

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - Estabelecimentos que tenham atividade exclusivamente de Bar ou predominantemente de Bar, fica a determinação de encerramento total das atividades presenciais às 18hs; não tendo qualquer atendimento presencial aos sábados, domingos e feriados;

II - As lojas de conveniência de Postos de Combustíveis, fica a determinação de encerramento total das atividades presenciais às 18hs; não tendo qualquer atividade presencial aos sábados, domingos e feriados;

III - Fica terminantemente proibido a colocação de mesas e cadeiras em passeios públicos, quer por Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers ou congêneres, mesmo para o uso de Drive-Thru, para atendimento de clientes;

IV - A proibição de qualquer tipo de aglomeração em Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers ou congêneres, em qualquer horário, que não respeitem a capacidade e distanciamentos determinados, ficando para os beneficiários diretos do comércio como responsáveis a evita-las;

V - A proibição de eventos festivos, comerciais ou de lazer, que causem aglomeração com mais de 10 pessoas (de todas as idades), em áreas comuns dos condomínios, áreas comuns dos loteamentos de acesso controlado e áreas comuns de núcleos de chácaras de recreio ou mesmo nas chácaras individualmente, em qualquer horário ou dia;

§ 1º Vencido os horários fixados pelo Governo do Estado de São Paulo ou pelas medidas mais restritivas do presente Decreto, ficando vedado qualquer atividade com atendimento presencial, ressalvados os casos de delivery, drive-thru, takeaway, e neste caso com observância de distanciamento e limites de capacidade.

§ 2º Em caso de descumprimento de horário fixado pelo Governo do Estado de São Paulo aos estabelecimentos, ou pelas medidas mais restritivas ora previstas no presente, para qualquer atividade comercial que possui regramento quanto a horário de funcionamento e determinação de evitar aglomerações, independente de notificação prévia, multa de R\$10.000,00, além da interdição imediata do estabelecimento infrator e imediata cassação de seu alvará de funcionamento; e em caso de abertura indevida após interditado a multa será aplicada em dobro e será feita apreensão de todo o estoque, sendo lacrado o local, ficando preferencialmente o proprietário/responsável como fiel depositário ou recolhendo-se ao pátio público, condicionando-se:

a) A liberação do produto apreendido fica condicionada a devida apresentação dos documentos fiscais pertinentes;

b) Caso o produto apreendido seja falsificado ou adulterado será feita a comunicação a Autoridade da Polícia Federal ou Estadual competente a apuração e a esta será entregue o produto.



DECRETO Nº 187, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

fl. 3

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

c) Produtos apreendidos e se encontrarem em pátio público que não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento, serão descartados ou incinerados.

§ 3º Qualquer fiscal da Administração Municipal incluindo a Guarda Municipal, estão autorizados a lavrar o auto de infração e realizar a interdição dos estabelecimentos, bem como quanto a infrações relativas ao uso de máscaras, comunicando a Secretaria Municipal de Fazenda para a cassação do alvará do estabelecimento.

§ 4º A Polícia Militar, em respeito ao cumprimento das normas do Governo do Estado de São Paulo, procedendo a fiscalização que lhes cabe, fica autorizada a encaminhar Comunicação ou Termo de Ocorrência ao setor de fiscalização da Administração Municipal, informando as ocorrências que atender, para aplicação das penalidades Municipais previstas nos Decretos Municipais.

Art. 2º Dado o caráter clandestino de eventos e o combate preventivo a disseminação do Coronavírus, será aplicada imediatamente pena de multa independentemente de notificação prévia ou advertência, por agente infrator segundo a capitulação e por evento realizado ou propagado a realizar, além da imediata interdição e dispersão dos participantes do evento. As multas para os que agem como facilitadores de eventos clandestinos, que geram aglomerações, são:

I - Promotores do Evento: A multa prevista no Decreto Estadual de nº 65.671, de 4 de maio de 2021, do Governo do Estado de São Paulo, segundo a graduação lá fixada;

II - Musicistas que participam: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - Locadores/cedentes dos espaços: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV - Locadores/cedentes dos equipamentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - Comércio no local de bebidas e alimentos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI - Comércio que distribuem/vendem ingressos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VII - Colaboradores da organização e realização: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 1º Os proprietários de veículos que utilizarem-se dos equipamentos de som dos mesmos, promovendo aglomeração em local público, terão seus veículos apreendidos nos termos do art. 3º, da Lei Municipal de nº 5.515/2015 e suas alterações, além da aplicação das demais penalidades lá previstas.



DECRETO Nº 187, DE 7 DE JUNHO DE 2021.

fl. 4

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Os envolvidos serão levados a Autoridade da Polícia Civil para lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 3º Todos os utensílios utilizados no evento serão apreendidos e liberados conforme previsto nas letras “a” e “b”, do § 2º, do artigo 1º deste.

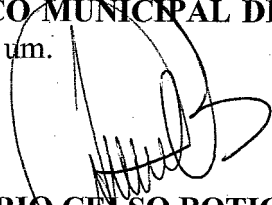
Art. 3º Os prazos para defesas em autos de infração suspensos pelo art. 6º, do Decreto de nº 122, de 16 de abril de 2021, e suas prorrogações posteriores, bem como os advindos da aplicação do art. 8º, da Lei nº 1.890/1983, voltam a fluir normalmente a partir do dia 14 de junho de 2021.

Parágrafo único. Ficam excetuados os concernentes aos de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo, que continuarão sobrestados, nos termos do art. 7º do Decreto nº 122, de 16 de abril de 2021, que não for conflitante com o “caput” do presente.


Art. 4º Mantem-se os demais dispositivos dos Decretos anteriores que não confrontarem com o presente.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 140, de 3 de abril de 2020, e o Decreto de nº 67, de 1º de março de 2021.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


MARIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADO no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete